



RELATÓRIO PROCESSO N. 44000.001020/2007-58

São Paulo, de de 2010

Processo: 44000.001020/2007-58

Interessada: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

Recorrentes: "Recurso de Ofício"

Recorridos: Roberto Della Piazza, Mauro Lucius Loretto Motta e Arthur Camarinha

1. Trata-se de "recurso de ofício" decorrente da Decisão Notificação nº 92/08-66, de 14.11.08, que decidiu julgar improcedente o Auto de Infração nº 49/07-76, conforme fls. 177/178.
2. Roberto Della Piazza, Mauro Lucius Loretto Motta e Arthur Camarinha foram autuados em 27 de março de 2007 por aplicar(em) os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, ao realizarem operações com debêntures da CIA METALTRUST S/A sem qualquer análise ou estudo de viabilidade, realizados por analista ou dirigente da entidade, com objetivo de garantir o alcance dos pressupostos de rentabilidade, segurança solvência e liquidez exigidos pelo CMN (fls. 1/5).
3. Roberto Della Piazza e Mauro Lucius Loretto Motta apresentaram defesa conjunta a fls. 106 a 146, e Arthur Camarinha apresentou sua defesa a fls. 147 a 163. Ambas as defesas ressaltam que os administradores tiveram acesso à Nota do Deutsche Bank descritiva das características gerais da Debênture METRALTRUST, o que afastaria a alegação de total falta de informações ou discussões a respeito do ativo.
4. Nos termos de Análise Técnica de fls. 168/175, a improcedência do auto de infração haveria de ser reconhecida, porque, considerou a análise que houve um processo de decisão e de discussão no âmbito da entidade acerca do investimento em questão, ainda que baseada no documento produzido pelo Deutsche Bank S/A, o ofertante do valor mobiliário.
5. Com base nesse entendimento, seguiu-se a Decisão Notificação nº 92/08-86, de 14.11.08, conforme já dito acima, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 49/07-76, recorrendo de ofício dessa decisão para esta Câmara de Recursos.
6. É o relatório.

Hilton de Enzo Mitsunaga
Conselheiro Suplente
(Representante do Poder Público)



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Processo: 44000.001020/2007-58
Interessada: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV
Recorrentes: "Recurso de Ofício"
Recorridos: Roberto Della Piazza, Mauro Lucius Loretto Motta e Arthur Camarinha

VOTO

EMENTA: Recurso de ofício. Improcedência da autuação. Análise das preliminares da defesa do autuado. Voto divergência acerca da prescrição quinquenal. Ausência de estudos técnicos em investimentos atípicos. A EFPC comprovou processo de discussão, avaliação e decisão em tais investimentos.

PRELIMINARES

1. Como já adiantado no Relatório, foi remetido a esta Câmara de Recursos, "**recurso de ofício**" interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 92/08-66 que julgou improcedente o Auto de Infração nº 49/07-76, de 27/03/2007, nos termos da Análise Técnica nº 170/2008/SPC/GAB/AG, de 16 de outubro de 2008.
2. Observa o Relatório do Auto de Infração que a "*INFRAPREV adquiriu as debêntures da METALTRUST sem quaisquer análise(s) ou estudo(s) de viabilidade, realizados por analista ou dirigente da entidade, com o objetivo de garantir o alcance dos pressupostos de rentabilidade, segurança, solvência e liquidez exigidos pelo Conselho Monetário Nacional*". Em outra parte assim conclui o mesmo relatório: "*dessa forma, a operação com debêntures da METALTRUST S/A, realizada, em 02/07/1998, pelos dirigentes do INFRAPREV, sem os devidos cuidados, e em detrimento do patrimônio da entidade, não cumpriu com os pressupostos de rentabilidade, segurança, solvência e liquidez exigidos pelo CMN nos investimentos de entidades fechadas de previdência complementar, e caracteriza infração ao art. 40, §1º, da Lei 6435/77 e art. 1º da Resolução CMN nº 2324/96*".
3. Os autuados Roberto Della Piazza e Mauro Lucius Loretto Motta alegaram em sede de preliminar:
 - a) cerceamento de defesa – violação dos princípios do contraditório e ampla defesa – em razão da exigüidade do prazo de 15 (quinze) dias conferido para a apresentação de impugnação em face de 15 (quinze) AI, que trataram de fatos ocorridos entre 6 (seis) e 9 (nove) anos atrás;
 - b) necessária unificação dos AI em razão da conexão entre eles e da observância do princípio da eficiência;
 - c) violação do princípio do non bis in idem em razão da identidade de fundamentos entre os demais AI;
 - d) aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC



4. Alegou a EFPC a dificuldade que encontrara em respeitar o prazo regulamentar previsto no art. 9º do Decreto nº 4.942/2003, qual seja o de 15 dias para apresentação de defesa ao AI, diante de multiplicidade autuações enfrentadas a um só tempo, situação que estaria a cercear seu direito de defesa. De fato não merece prosperar tal argumentação visto que não há previsão legal no sentido da dilação desse prazo, sendo certo então que, somente em situações especialíssimas tal regra poderia vir a ser excepcionada, o que, a meu ver, não configurou no caso.
5. Também pleiteou a INFRAPREV a “*unificação*” dos AI em razão da conexão entre eles e da observância do princípio da eficiência. Com relação ao instituto da conexão propriamente dito, embora reconheça sua utilidade no caso da INFRAPREV neste caso concreto, somente para que fossem julgados todos os recursos conexos em uma mesma Sessão de todos os 15 AI (ou tantos quantos restarem ainda para julgamento) expedidos em 23/07/2007 contra a INFRAPREV, afasto-a por falta de previsão legal.
6. A terceira alegação em sede de preliminar diz respeito à suposta violação ao princípio do non bis in idem em razão da identidade de fundamentos entre os demais AI. Insuficiente alegação de violação ao non bis in idem simplesmente porque cada uma das autuações se deram por fatos distintos. Os fatos, embora imputados às mesmas pessoas e com mesma descrição típica, foram verificados em condições físicas distintas, isto é, em outras condições de tempo e lugar, e com outros valores mobiliários ou títulos de investimentos envolvidos.
7. Por fim, em sede de preliminar pleiteia a autuada a aplicação do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 que impediria a lavratura do auto de infração, se presente os requisitos ali previstos. Face ao meu entendimento que induz incompatibilidade de aplicação do mencionado dispositivo em infrações de perigo, como é o caso em tela, afasto por derradeiro também esta preliminar.
8. Ocorre que por força de sustentação da Dra. Rita Maria Scraponi na 3º Reunião Extraordinária desta Câmara de Recursos de Previdência Complementar, realizada em 15/07/2010 foi argüida questão de ordem referente à prescrição da pretensão punitiva, isto é, a prescrição quinquenal. Em poucas palavras, de acordo com a recorrida INFRAPREV, teria ocorrido lapso temporal maior que 5 anos entre a data da infração (02/07/1998) e a notificação da lavratura do AI (30/03/2007), não havendo interrupção alguma entre as duas datas.
9. Naquela 3º Reunião Extraordinária deste Colegiado ficou assentado, naquela composição e por maioria de votos, com o voto de qualidade do Senhor Presidente Paulo César dos Santos, o posicionamento acerca da prescrição quinquenal estampado no respeitável voto da Conselheira Lygia Avena, no processo nº 44000.003925/2006-81, tese reiterada no processo nº 44000.000644/2007-58, também de sua relatoria. Pela repercussão da decisão, esse e demais processos pautados naquela ocasião passaram a ter essa questão examinada seja por provocação ou de ofício.
10. Por ter iniciado então a divergência naquela oportunidade e embora tenha ficado vencido naquela composição, pela relevância do tema, retirei de pauta este processo apenas e tão-somente para fazer algumas considerações a respeito da prescrição quinquenal no regime disciplinar de Previdência Complementar e até para melhor esclarecer meu posicionamento.
11. De acordo com o voto vencedor no processo nº 44000.003925/2006-81, do qual iniciei a divergência, de se observar os seguintes pontos ali sustentados:



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

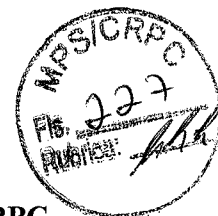
- a) Por força dos arts. 2º e 31, do Decreto 4.942/03¹, “antes da lavratura do auto de infração não há processo administrativo, que é, conforme o citado art. 2º “o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências”.”
- b) “Somente há uma forma de apuração das infrações à legislação regente das entidades fechadas de previdência complementar, qual seja o processo administrativo, nos termos do Decreto 4.942/03 (regulamento a que se refere o artigo 66²), que expressamente prevê o seu início somente com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo”.
- c) “Dessa forma, se não há como o Estado exercer o seu poder punitivo fora do processo administrativo, também não há como ser interrompida a prescrição senão no âmbito do processo administrativo”. [grifo nosso]
- d) “Logo, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 33 do Decreto 4.942/03 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível) somente devem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração. Se assim não for, a fiscalização poderia, de tempo em tempo, praticar qualquer ato que implicasse em buscar informações sobre o mesmo fato, de forma que, mesmo uma ou mais décadas depois da prática do ato, este ainda poderia ser objeto de um Auto de Infração.”
12. Com as alíneas (a) e (b) compartilho do mesmo entendimento até porque são decorrências de expressa previsão legal e regulamentar. No entanto o mesmo não posso dizer em relação à alínea (c) e, por consequência, alínea (d), pelas razões expostas a seguir.
13. O poder punitivo estatal, regra geral, é verdade, só pode ser exercido após regular processo administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório às partes. Para o Estado exercer o seu poder punitivo, como, por exemplo, cobrar uma multa, interditar um estabelecimento, cassar um alvará, cobrar um débito etc; realmente, via de regra, somente por meio de um processo contraditório. No caso do regime de previdência complementar então, como é a Decisão Final do Secretário de Previdência Complementar pela autuação de um administrado que de fato manifesta o exercício do poder punitivo estatal, essa Decisão Final então somente pode se dar ao cabo de um processo administrativo que se inicia por meio da lavratura do auto de infração ou pela instauração do inquérito administrativo. Mas, o fato de a Decisão Final Condenatória do Secretário da SPC requerer processo administrativo específico disciplinado pelo Decreto 4.942/03, s.m.j, isso não guarda nenhum nexo de consequência em

¹ Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Parágrafo único. O inquérito administrativo decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

² Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

dizer que por conta disso a prescrição quinquenal somente pode ser interrompida nesse processo administrativo. A delimitação do processo administrativo está intimamente ligada sim à prescrição trienal ou intercorrente porque esta busca sancionar o inerte processual que deixa de movimentar o processo dolosa ou culposamente por prazo maior que 3 (três) anos, perdendo a Administração o prazo para aplicar penalidades administrativas³.

14. A prescrição quinquenal, da mesma forma que a intercorrente, também retira o prazo da Administração para que ela aplique penalidades administrativas, mas por outra razão mais específica: enquanto a prescrição intercorrente objetiva punir o inerte processual, a quinquenal busca sancionar o titular de uma pretensão que com sua inércia demonstrou desinteresse no exercício dessa pretensão⁴. Por isso entendo que essa delimitação do processo administrativo previsto no art. 2º do Decreto 4.942/2003 muito mais importante é para fins de contagem da prescrição trienal, não havendo sentido em se estabelecer uma conclusão de que a prescrição quinquenal só poderia vir a ser interrompia a partir da formal instauração desse processo.

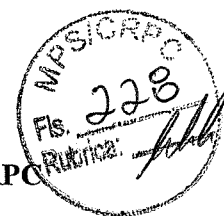
15. Uma coisa é o exercício do poder punitivo, outra bem diferente é a pretensão punitiva estatal, que é justamente o que a prescrição quinquenal fulmina. E por isso mesmo denominada “prescrição da pretensão punitiva”. A pretensão punitiva do Estado, ou o jus puniendi estatal, não se inicia com um processo administrativo, se inicia da simples ocorrência de um fato. Um fato que agrida a ordem jurídica pré-estabelecida. Uma vez ocorrido um fato que viole o interesse público, nasce uma pretensão, a pretensão punitiva estatal. Ocorre que tais fatos não chegam ao conhecimento do Estado voluntariamente, o Estado é quem tem o dever de investigar e apurar os mais diversos fatos, afim de que possa concluir se o fato constitui mesmo ou não um ilícito - estamos falando de apuração de fatos, que podem ou não ser infrações; não estamos falando de apuração de infrações que se dá no âmbito daquele processo administrativo que se inicia com o auto de infração (...), aquele previsto no art. 2º do Decreto 4.942/2003.

16. E é por isso que não posso concordar com a alínea (c). De acordo com o silogismo ali estabelecido, por não ter como o Estado exercer seu poder punitivo fora do processo administrativo, por essa razão a prescrição somente poderia ser interrompida no âmbito daquele processo administrativo previsto no Decreto 4.942/03. Com a devida vênia, se por um lado o Estado não deve em regra exercer seu poder punitivo fora de um processo administrativo, disso não decorre de forma alguma que a prescrição, ao menos a quinquenal, não possa ser interrompida fora do processo administrativo, ou seja, antes mesmo de um processo administrativo. E por ser a alínea (d) a conclusão lógica da própria alínea (c); de óbvio não pude concordar também com a mesma.

17. Mas não é só isso. Entender que “ato inequívoco que importe apuração do fato” (causa interruptiva da prescrição quinquenal prevista no inciso II do art. 33 do Decreto 4.942/03) somente pode existir dentro de um regular processo administrativo (o processo administrativo se inicia com a lavratura do auto de infração nos termos do caput do art. 2º do Decreto 4.942/2003), tão-somente porque não haveria como o Estado exercer o seu poder punitivo fora do processo

³ Podemos conceituar prescrição administrativa sob duas óticas: a da Administração Pública em relação ao administrado e deste em relação à Administração. Na primeira, é a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas, de outro, é a perda do prazo de que goza o particular para recorrer de decisão administrativa. [11. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. Atlas: São Paulo, 2001] [grifo nosso]

⁴ Os fundamentos comuns a todas as modalidades de prescrição em todos os ramos do direito são os mesmos: o princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

administrativo; adotar essa interpretação implica em enfrentar-se pelo menos dois outros problemas.

18. Em primeiro lugar, essa interpretação esvazia a eficácia do inciso II do art. 33 do Decreto 4.942/03, pois não há ocorrência de ato inequívoco que importe apuração do fato após a lavratura do auto de infração, e, portanto após a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, até porque a lavratura do auto de infração pressupõe prévia apuração dos fatos nos termos do art. 4º, II a IV, do Decreto 4942/03, *in verbis*:

Art. 4º O auto de infração conterá os seguintes requisitos:

I - local e data de sua lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição sumária da infração;

IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;

V - identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e

VI - prazo e local para apresentação da defesa.

19. E, em segundo lugar, tal interpretação também retira boa parte da efetividade do procedimento de fiscalização ao afastar-lhe a qualidade de ato inequívoco que importe apuração do fato. A inspeção fiscal (diligência fiscal ou simplesmente fiscalização) é um dos meios de atuação do poder de polícia, que de maneira preventiva, visa à adequação do comportamento individual à lei, podendo, inclusive, redundar em notificações (autuações). É o principal instrumento do qual dispõe a Administração Pública para apurar fatos. Entender então, no caso da Secretaria de Previdência Complementar, que a antiga Notificação de Fiscalização não tem força para interromper a prescrição, tornaria até mesmo inválida a tão conhecida frase utilizada em todos os procedimentos fiscais, qual seja, “essa fiscalização tem como escopo apurar os últimos 5 anos (...)” [grifo nosso], sendo melhor se assim passasse a ser “essa fiscalização tem como escopo apurar os 5 anos imediatamente anteriores a uma eventual autuação (...)”. Parece que essa não teria sido a intenção do legislador.

20. Ademais, nem há se dizer que, se considerarmos como causas interruptivas da prescrição uma diligência fiscal ou um ofício que passe a questionar determinado fato, ficaríamos ao alvêdrio do Estado por décadas, porque este poderia, de tempo em tempo, praticar qualquer ato que implicasse em buscar informações sobre o mesmo fato. Porque se isto ocorrer, se os atos tiverem cunho procrastinatório ou meramente de dilação da prescrição não são esses atos inequívocos voltados à apuração de um fato. O Estado assim agindo estaria ainda praticando atos nulos por violação ao princípio da moralidade e legalidade e, portanto, seriam atos absolutamente incapazes de interromper a prescrição.

21. Além disso, consigno ainda neste voto, outros argumentos pelo qual sustento que a prescrição da pretensão punitiva pode ser interrompida fora daquele processo administrativo previsto no caput do art. 2º do Decreto 4.942/03, isto é, antes dele ou até em outro processo administrativo. São argumentos tomados de empréstimo do Parecer nº 02/2006/SPC/DELEG, de 27 de abril de 2006, o qual venho adotando em boa medida. Cumpre inclusive salientar que este estudo foi resultado de própria solicitação do sucedido Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, em sua 87ª Reunião Ordinária. Em suma, da leitura do mesmo pode-se extrair em relação a prescrição quinquenal que:

- a) “97. No tocante à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o art. 31 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para que a Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC



Complementar conclua a “ação punitiva” destinada a apurar infração à legislação em vigor e aplicar a penalidade cabível ao responsável”.

- b) *“110. O que faz com que se inicie a contagem do prazo prescricional não é a lavratura do auto de infração. Não é a autuação que desencadeia a prescrição. É, sim, a própria ocorrência do ato infracional, (...)”.*
- c) *“117. Ocorrida a infração, começa a correr o prazo de 5 anos, contados do dies a quo ou termo inicial, conforme assinalado acima. A partir daí, esse prazo passa a ser contado dia a dia, devendo o auto de infração ser julgado antes que ocorra a prescrição”*
- d) *“119. O próprio Decreto n. 4942 (art. 33) enumera quais são as causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva estatal no âmbito do poder de polícia da Secretaria de Previdência Complementar.”*
- e) *“120. A primeira delas é a “notificação do autuado, inclusive por meio de edital”.”*
- f) *“127. A segunda causa interruptiva apontada pelo Decreto é a ocorrência de “qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato”.”*
- g) *“129. Muito embora a causa interruptiva em questão esteja inserida em segundo lugar na ordem dos incisos do art. 33, entre a notificação do autuado e a decisão condenatória recorrível, é importante salientar que “qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato” só pode ocorrer antes da autuação.”*
- h) *“130. No momento em que se lavra o auto de infração, a Secretaria de Previdência Complementar já terá apurado o fato.”*
- i) *“131. Tanto isso é verdade que o próprio Decreto n. 4942 estatui que “o auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração praticada no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar”.”*
- j) *“132. Ora, se naquele “documento” deve estar registrado o fato tido por infracional, isto quer dizer que ele (o fato) já foi apurado em regular diligência fiscal. Só será lavrado o auto de infração, se se tiver apurado a ocorrência da infração.”*
- k) *“134. Pudessem o fato vier a ser apurado após a autuação, sequer o prazo de defesa poderia ser automaticamente desencadeado pela notificação, conforme determina o art. 9º, caput, do Decreto n. 4.942.”*
- l) *“135. O que pode vir a ser apurado após a lavratura do auto de infração são circunstâncias acessórias relacionadas à infração praticada, mas não a infração em si. Como exemplo das referidas circunstâncias, citem-se as atenuantes e agravantes da penalidade cominada, apontadas pelo art. 23: prejuízo causado à entidade, regularização da situação que ensejou a autuação, reincidência do autuado, obtenção de vantagem ilícita pelo infrator, providências adotadas para evitar ou minimizar o dano causado. Todas estas poderão ser objeto de apuração após a autuação. Frise-se, porém,*



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

que o fato que originou a autuação já terá sido, necessariamente, apurado antes da lavratura do auto de infração.”

22. A mera leitura dos itens acima é suficiente bastante para deixar claro que a causa interruptiva prevista no inciso II do art. 33 do Decreto “**qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato**”, obviamente, pode existir antes da lavratura do auto de infração, pois a lavratura do auto de infração pressupõe a apuração do fato nos termos do art. 4º do Decreto 4.942/2003. Em suma, nenhuma autoridade fiscal está autorizada a lavar o auto de infração sem que apure os fatos previamente.

23. Sendo assim, se a apuração do fato precisa ocorrer antes da lavratura do auto de infração, e se ato inequívoco que importe a apuração do fato é causa expressa de interrupção da prescrição, de se concluir que a prescrição quinquenal pode ser interrompida antes da lavratura do auto de infração.

24. São essas as razões então que me levaram a divergir do entendimento vencedor por maioria no processo 44000.003925/2006-81, como já dito acima. Fica assim, neste voto, assentado meu posicionamento sobre o tema, para que daqui por diante, em alegações preliminares de recursos ou em meu dever de ofício de declaração da prescrição, possa tê-lo como paradigma.

25. Superada essas considerações, tenho que igualmente às demais preliminares, a alegação de prescrição nestes autos deva ser afastada, pois que a prescrição da pretensão punitiva foi interrompida com o início da Fiscalização em 04 de fevereiro de 2002, porque durante o procedimento foi identificado o fato e iniciada sua apuração conforme fls. 23. E, novamente ocorreu a interrupção da prescrição com a expedição do Ofício nº 1.246/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, em 13 de abril de 2006, que solicitou informações mais específicas acerca do fato, evidenciando ato inequívoco que importou na apuração do fato, tanto assim que resultou no Auto de Infração nº 49/07-76, de 27/03/2007.

MÉRITO

26. Com efeito, em relação ao mérito, a decisão ora recorrida foi pela improcedência do Auto de Infração nº 49/07-76 porque considerou, neste caso em concreto, que a EFPC, dispôs de instrumentos de suporte para a tomada de decisões, como o documento elaborado pelo Deutsche Bank S/A [DEUTSCHE BANK], responsável pela colocação do título no mercado, bem como informações de mercado.

27. Bem explica a Análise Técnica que “*o que não se pode admitir é que a decisão acerca de um investimento, qualquer que ele seja, nasça por “geração espontânea”, ou como se referiu uma das defesas “no vácuo de informações relevantes”. Pelo contrário, todo o processo de decisão de um investimento deve contar com um suporte fático que demonstre a sua viabilidade, bem como sua adequação aos objetivos da entidade*” (fls. 173).

28. Assim, não vislumbrou a Decisão-Notificação nº 92/08-66 a ocorrência de infração ao art. 1º da Resolução CMN nº 2.324/1996, que estabelece que “*os recursos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem*



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

ser aplicados, pelos respectivos administradores, conforme as diretrizes desta Resolução, de modo que lhe sejam conferidas segurança, rentabilidade, solvência e liquidez”.

29. Entendo que andou bem a decisão recorrida ao julgar improcedente o Auto de Infração nº 49/07-76, pois que de fato restou demonstrado nos autos que o autuado não realizou o questionado investimento desprovido de qualquer controle por parte de seus órgãos responsáveis bem como que o autuado não realizou mencionado investimento prescindindo de qualquer informação técnica.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do “recurso de ofício”, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 92/08-66, da qual resulta a improcedência da autuação.

31. É como voto.

Brasília, de de 2010.

Hilton de Enzo Mitsunaga
Conselheiro Suplente
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 4ª Reunião ordinária - 24 de agosto de 2010

Relator/Conselheiro: HILTON DE ENZO MITSUNAGA

Processo: 44000.0001020/2007-58

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Roberto Della Piazza, Arthur Camarinho, Mauro Lucius Loretto Motta

Entidade: Instituto Infraero de seguridade social - INFRAPREV

Auto de Infração nº: 49/07-76

Decisão Notificação nº: 92/08-86

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: Improcedente o Auto de Infração

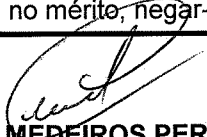
Voto do Relator: "...prescrição nestes autos deva ser afastada..." voto pelo conhecimento do "recurso de ofício", para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 92/08-66, da qual resulta a improcedência da autuação."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acolhe a preliminar de prescrição. Mérito: Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a preliminar de prescrição. Mérito: Acompanha o voto do Relator.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Dr. Rita Maria Scarponi e Dr. Moisés Rodrigues.

Resultado: Por maioria de votos a CRPC afasta a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Emilio Keidann Júnior que a acolhiam. Por unanimidade de votos a CRPC conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de agosto de 2010.


CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA

Presidente